



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 303, DE 2013

Dispõe sobre a destinação dos recursos recuperados por meio de ações judiciais para o Fundo Nacional de Saúde e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a destinação dos recursos públicos desviados e que forem recuperados por meio de ação judicial, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**Art. 2º** Os recursos de que trata o art. 1º serão destinados, em proporções iguais:

I – ao Fundo Nacional de Saúde, de que tratam o § 1º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

II – à dotação orçamentária do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, criado pelo art. 1º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.

*Parágrafo único.* A distribuição dos recursos previstos no inciso I do *caput* às entidades federativas obedecerá às diretrizes previstas no art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade que um dos maiores males da Administração Pública brasileira é a corrupção – mais especificamente, o desvio de recursos públicos.

Também é consabido que os valores desviados dos cofres públicos poderiam sanar em grande medida dificuldades de caixa que tornam difícil a prestação, de forma satisfatória, dos serviços de educação e saúde públicas.

A conjugação desses dois fatos leva a uma conclusão inarredável: é preciso que se adotem providências legislativas para garantir que os recursos públicos recuperados por meio de ações judiciais (nos termos do art. 5º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992) sejam destinados às áreas que deles mais necessitam: educação e saúde.

Por conta disso, apresentamos este Projeto de Lei do Senado (PLS), que visa a determinar que os recursos públicos recuperados sejam destinados, em iguais proporções, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde – LOSUS), e, na forma de dotação orçamentária, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que possui natureza de autarquia.

Dessa forma, os recursos recuperados serão canalizados para os serviços que realmente deles mais precisam. Chegando ao FNS, serão distribuídos de acordo com a necessidade de cada ente federativo, na forma do art. 35 da LOSUS. Já os que forem incorporados, na forma de dotação orçamentária, ao FNDE, servirão para financiar programas de educação tanto da União quanto dos demais entes da Federação, de acordo com o art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.

Os benefícios da Lei que resultar da aprovação deste PLS são inequívocos: a um só tempo, busca-se compensar a sociedade pelo mal imenso decorrente do desvio de recursos do Estado, além de fortalecer os serviços públicos mais básicos para o cidadão.

Poderia ser alegado que uma proposição como esta configuraria invasão da iniciativa legislativa do Poder Executivo, por cuidar de matéria de destinação dos recursos públicos. Discordamos, contudo, frontalmente desse entendimento restrito do texto constitucional. Afinal, não se está prevendo receita nem fixando despesa (o que, isso sim, se enquadraria como matéria orçamentária), nem se criando fundos (que já existem), mas apenas regulamentando a utilização de recursos decorrentes de saldo financeiro, decorrente da vitória em ações judiciais. Não se trata de destinar uma receita específica, mas sim de regulamentar por lei como o Estado deve gerir os saldos financeiros eventualmente apurados em caso de recuperação de ativos decorrentes de desvios de recursos públicos.

Tudo isso, aliado à necessidade urgente de se melhorar a qualidade dos serviços de educação e saúde – inclusive, embora não exclusivamente, por meio do

aporte de mais recursos –, leva-nos a contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente PLS.

Sala das Sessões,

Senador **WALDEMIR MOKA**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.**

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

---

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral resarcimento do dano

---

**LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

---

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) serão alocados como:

- I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;
- II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;
- III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;
- IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

---

**LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.**

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

---

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

---

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

- I - perfil demográfico da região;
  - II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;
  - III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;
  - IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;
  - V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;
  - VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;
  - VII - resarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.
-

**LEI N° 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968.**

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

---

Art. 1º É criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). (Redação dada pelo Decreto -Lei nº 872, de 1969)

Art 3º Compete ao INDEP:

- a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário, promovidos pela União, e conceder a assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares; (Redação dada pelo Decreto -Lei nº 872, de 1969)
- b) financiar sistemas de bolsas de estudo, manutenção e estágio a alunos dos cursos superior e médio;
- c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades federais e dos estabelecimentos de ensino médio e superior mantidos pela União, visando à compatibilização de seus programas e projetos com as diretrizes educacionais do governo (Redação dada pelo Decreto -Lei nº 872, de 1969)
- d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico. (Incluída pela Lei nº 11.180, de 2005)
- e) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por intermédio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas; (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)
- f) operacionalizar programas de financiamento estudantil; (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

g) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior. (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

§ 1º A assistência financeira, a ser deliberada e concedida pelo INDEP, ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, e será reembolsável ou não, e far-se-á mediante convênio, consoante estabelecer a regulamentação.

§ 2º Os estabelecimentos particulares de ensino que recebem subvenção ou auxílio de qualquer natureza da União ficarão obrigados a reservar matrículas, para bolsas de estudo, manutenção ou estágio, concedidas pelo FNDE e compensadas à conta da ajuda financeira a que tiverem direito. (Redação dada pelo Decreto -Lei nº 872, de 1969)

§ 3º A assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino primário e médio, ficará condicionada à comprovação do emprêgo de recursos destinados à educação, oriundos da receita orçamentária própria, acompanhada dos respectivos planos e dos relatórios físicos e contábeis da aplicação.

§ 4º A assistência financeira da União aos programas e projetos municipais de ensino primário fica condicionada à verificação de que os mesmos se encontram compatibilizados com o plano estadual de educação.

§ 5º Para a prestação da assistência técnica de que tratam as alíneas e e g, o FNDE disponibilizará: (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

I - bens, materiais pedagógicos e capacitação aos sistemas de ensino e de gestão dos programas educacionais; (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

II - instrumentos administrativos, visando a promover a eficiência na execução das ações e projetos educacionais, inclusive em procedimentos licitatórios. (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

§ 6º Para execução da assistência técnica pelo FNDE, a disponibilização de instrumentos administrativos compreenderá: (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

I - a indicação de especificações, padrões, estimativa de preço máximo dos bens e serviços utilizados pelos sistemas educacionais; (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

II - o gerenciamento de registro de preço, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para uso dos sistemas de ensino, independentemente da origem dos recursos. (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

§ 7º A assistência financeira de que trata a alínea e ocorrerá por meio de: (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

I - transferência de recursos para execução das ações pelos entes federados, por suas redes de ensino ou por unidades executoras e demais entidades que desenvolvam atividades educacionais, conforme legislação orçamentária; (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

II - concessão de bolsas, ressarcimento de despesas e outros mecanismos de incentivo e reconhecimento ao desenvolvimento da educação básica pública, à formação e à capacitação dos agentes públicos vinculados à educação ou à execução dos programas educacionais, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

§ 8º A assistência financeira de que trata a alínea g ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e ressarcimento de despesas dos estudantes, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

---

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 02/08/2013.